



MUNICÍPIO DE BARROSO

PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Sant'Ana, 120 – Centro – CEP. 36.212-000
Tel. (32) 3359-3026 – E-mail: juridica@barroso.mg.gov.br

LEI Nº2.795 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

“Altera a Lei nº 2.180 de 28 de Dezembro de 2007 e a Lei n.º2.324, de 16 de Dezembro de 2010 e suas alterações posteriores, no que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Barroso aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos que dispõe sobre o ISS disposto nas Leis nº 2.180 de 28 de Dezembro de 2007 e n.º 2.324, de 16 de Dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.2.º Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, fizer uso de serviços quando:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto, de contribuinte estabelecido no município, e que não comprove estar regularmente inscrito do cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que contratarem serviços previstos na lista de serviços anexa, de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos em outros municípios, cuja prestação seja executada dentro dos limites territorial deste Município respeitando a regra prevista na legislação vigente, no caso do prestador não comprovar o recolhimento do tributo devido a esta municipalidade;

III - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos na Lei n.º2.180/2007;

§ 1º Para os fins dispostos no inciso I deste artigo, considera-se falta de comprovação regular no cadastro municipal:

I - a falta de emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Municipal.

§ 2º No caso dos serviços descritos na Lei n.º2.180/2007 o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos na Lei n.º2.180/2007 os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º Não observada a regra prescrita no parágrafo anterior, aplicar-se as disposições do inciso II do caput deste artigo.

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:



MUNICÍPIO DE BARROSO

PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Sant'Ana, 120 – Centro – CEP. 36.212-000
Tel. (32) 3359-3026 – E-mail: juridica@barroso.mg.gov.br

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de contratação de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

V – das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

XX – do terminal rodoviário no caso dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços descritos na Lei n.º 2.180/2007;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos na Lei n.º 2.180/2007;



MUNICÍPIO DE BARROSO PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Sant'Ana, 120 – Centro – CEP. 36.212-000
Tel. (32) 3359-3026 – E-mail: juridica@barroso.mg.gov.br

§ 1º No caso dos serviços a que se refere a Lei nº 2.180/2007, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere a Lei nº 2.180/2007, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento da alíquota mínima de 2%, o imposto será devido nesse município pela alíquota correspondente na tabela prevista na Lei nº 2.180/2007

Art. 4º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto sobre serviços não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem na Lei 2.180/2007.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, observado, ainda, o prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Barroso, 09 de Novembro de 2017.

Reinaldo Aparecida
Fonseca Prefeito